



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE
LEI N.º 8.046, DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO “CÓDIGO DE
PROCESSO CIVIL” (REVOGA A LEI N.º 5.869, DE 1973) – PL 8.046/10.

PROJETO DE LEI N.º 8.046, DE 2010. (do Senado Federal)

Código de Processo Civil.

EMENDA N.º /2011

(do Sr. Paulo Abi-Ackel)

Dê-se ao *caput* do art. 754 do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, a seguinte
redação:

“**Art. 754** Ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar
o concurso universal, realiza-se a execução no interesse do credor, que
adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados.
Parágrafo único.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa alterar a redação do *caput* do art. 754 do presente
projeto de forma a retornar à redação anterior proposta no Anteprojeto elaborado pela
Comissão Especial de Juristas, sob a Presidência do Ministro Luiz Fux, no Senado
Federal, cujo texto mantinha em vigor o procedimento da execução por quantia certa



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE
LEI N.º 8.046, DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO “CÓDIGO DE
PROCESSO CIVIL” (REVOGA A LEI N.º 5.869, DE 1973) – PL 8.046/10.**

contra devedor solvente previsto normativamente no atual Código de Processo Civil de 1973, Livro II, Título IV (arts. 748 a 786-A).

A redação proposta é tecnicamente mais adequada ao manter o referido procedimento, um dos pontos altos do Código atualmente em vigor, sem maiores críticas da doutrina. No Senado, houve alteração a respeito, apresentada pelo Relator, Senador Valter Pereira, que, no lugar do referido procedimento, criou no PLS n. 166/2010 um incidente processual tecnicamente defeituoso, porque sem observância da garantia constitucional do devido processo legal, permitindo a qualquer credor requerer a insolvência do devedor comum, na fase de pagamento aos credores (art. 865).

Essa alteração, aprovada no Senado, porém, é tecnicamente defeituosa e inferior à proposta feita pela Comissão Especial de Juristas, no Anteprojeto que elaborou. Por tais razões, para se harmonizar o texto do projeto com a sugestão aqui apresentada, é necessária também a supressão do art. 865 do Projeto aprovado no Senado Federal e o retorno ao seu texto do conteúdo normativo do art. 970 do Anteprojeto da Comissão Especial, que mantinha em vigor as disposições do Título IV, do Livro II, do atual Código de 1973.

Sala da Comissão, de novembro de 2011.

Deputado **PAULO ABI-ACKEL**

PSDB-MG